



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

PLANO DE AUXÍLIO E SUBVENÇÕES

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer o Plano de Auxílios e Subvenções para o exercício de 2023.

A mensagem justificativa informa que "A Lei Federal n.º 4.320/ 1964, que rege a contabilidade pública e orçamentos, em seu art. 16, permite, fundamentalmente, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, cultural e de desporto. Para tanto, é necessário para cada exercício a lei que estabeleça as entidades beneficiadas. Ainda, a mesma lei em seu art. 17 estabelece que serão beneficiadas somente instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos respectivos órgãos oficiais de fiscalização. Saliento que as transferências de recursos às entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos foram aprovadas por essa Casa Legislativa na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, em seu art. 13, cujos valores foram definidos na Lei Orçamentária Anual de 2023, sendo que o presente projeto serve para regulamentar as exigências da Lei n.º 3.841/2002 e da Lei Complementar n.º 101/2000"

Relatei.

A matéria é regulada, em âmbito federal, pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei nº 4.320/64 estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Em seus artigos 16 e 17 a lei regula as subvenções sociais às entidades privadas:

"Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”

art. 26: A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) aborda o tema em seu

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Em âmbito municipal, a Lei nº 3.841/02 institui normas para a concessão de auxílios e subvenções. O art. 5º dispõe que o Executivo encaminhará anualmente ao Legislativo o projeto de lei relacionado às entidades beneficiadas, constituindo o Plano de Auxílios e Subvenções.

Feita essa contextualização, verifica-se que o projeto de lei encontra respaldo na legislação federal e municipal atinente à matéria.

Alerto que todas as ações previstas neste Plano de Auxílios e Subvenções devem igualmente estar presentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2023, além da necessidade de estarem contempladas na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Observadas as considerações acima, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 16 de dezembro de 2022.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961